



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234437 - PA (2026/0101772-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : WILLIANS BORGES DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR - PA026857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que nega provimento a recurso em *habeas corpus* voltado à declaração de nulidade do processo, para abertura de prazo de complementação da resposta à acusação e produção de contraprova a documentos e laudo pericial juntados após a resposta à acusação, com alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como de violação ao princípio da colegialidade e cerceamento do direito de sustentação oral.

2. A decisão agravada registrou que os documentos foram incorporados aos autos na fase instrutória, a defesa teve ciência e apresentou impugnações, houve controle jurisdicional da matéria e o processo se encontrava em fase de apresentação de memoriais finais pela defesa.

3. Decisão monocrática fundamentou-se em jurisprudência dominante e nas hipóteses regimentais de julgamento singular.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida pelo relator viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento de defesa diante de pedido de sustentação oral; (ii) saber se a juntada de documentos após a resposta à acusação acarreta nulidade processual penal; (iii) saber se é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade; e (iv) saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento minucioso da marcha processual para aferição de alegado prejuízo.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa quando fundada em jurisprudência

dominante e sujeita à reapreciação pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

6. O relator está autorizado a decidir monocraticamente nas hipóteses do art. 932, III, do CPC e do art. 34, XVIII, *a e b*, do RISTJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

7. A juntada de documentos em momento posterior à resposta à acusação é providência admitida pelo art. 231 do CPP, não implicando nulidade automática.

8. A nulidade processual penal exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP) e não será reconhecida se o vício não influir na verdade substancial ou na decisão da causa (art. 566 do CPP).

9. No caso, os documentos foram incorporados na instrução, a defesa teve acesso, impugnou e exerceu o contraditório, inexistindo supressão de defesa ou paridade de armas, tampouco indicação objetiva de prejuízo.

10. A via do *habeas corpus* não comporta exame minucioso da marcha processual para apuração de suposto prejuízo, sobretudo quando pendente a apresentação de memoriais finais, ocasião adequada para renovação das alegações e requerimento de diligências.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234437 - PA (2026/0101772-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : WILLIANS BORGES DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR - PA026857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus* voltado à declaração de nulidade do processo, para abertura de prazo de complementação da resposta à acusação e produção de contraprova a documentos e laudo pericial juntados após a resposta à acusação, com alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como de violação ao princípio da colegialidade e cerceamento do direito de sustentação oral.

2. A decisão agravada registrou que os documentos foram incorporados aos autos na fase instrutória, a defesa teve ciência e apresentou impugnações, houve controle jurisdicional da matéria e o processo se encontrava em fase de apresentação de memoriais finais pela defesa.

3. Decisão monocrática fundamentou-se em jurisprudência dominante e nas hipóteses regimentais de julgamento singular.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida pelo relator viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento de defesa diante de pedido de sustentação oral; (ii) saber se a juntada de documentos após a resposta à acusação acarreta nulidade processual penal; (iii) saber se é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade; e (iv) saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento minucioso da marcha processual para aferição de alegado prejuízo.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa quando fundada em jurisprudência dominante e sujeita à reapreciação pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
6. O relator está autorizado a decidir monocraticamente nas hipóteses do art. 932, III, do CPC e do art. 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 568 do STJ.
7. A juntada de documentos em momento posterior à resposta à acusação é providência admitida pelo art. 231 do CPP, não implicando nulidade automática.
8. A nulidade processual penal exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP) e não será reconhecida se o vício não influir na verdade substancial ou na decisão da causa (art. 566 do CPP).
9. No caso, os documentos foram incorporados na instrução, a defesa teve acesso, impugnou e exerceu o contraditório, inexistindo supressão de defesa ou paridade de armas, tampouco indicação objetiva de prejuízo.
10. A via do *habeas corpus* não comporta exame minucioso da marcha processual para apuração de suposto prejuízo, sobretudo quando pendente a apresentação de memoriais finais, ocasião adequada para renovação das alegações e requerimento de diligências.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIANS BORGES DA FONSECA contra decisão na qual o Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro negou provimento ao recurso.

Na ocasião, aproveitou-se o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 293):

Trata-se de Recurso em Habeas Corpus, sem pedido liminar, interposto por WILLIANS BORGES DA FONSECA contra decisão proferida pela Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem impetrada.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, às fls. 278/285, que foi oportunizado à defesa o direito de complementação à resposta da acusação, tampouco o direito de confronto o laudo pericial juntado aos autos por meio de perito particular, nem da juntada dos novos documentos, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório. .

Diante disso, requer, ao final, "a apreciação do presente recurso e após a declaração de sua total procedência para declarar a nulidade do processo e abertura do prazo para complementar a Resposta a Acusação requerer as provas pertinentes, considerando os prejuízos para defesa especificados acima"

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 293/299).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*a defesa não questiona sobre a Ciência ou acesso as provas, a questão em debate é sobre o DIREITO DE PRODUZIR A CONTRA-PROVA SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A RESPOSTA A ACUSAÇÃO*" (e-STJ fl. 312).

Sustenta, outrossim, ofensa ao princípio da colegialidade e o fato de ter sido retirado "*do advogado do agravante o direito de promover a sustentação oral das razões recursais, materializando, dessa forma, um cerceamento de defesa, violando o disposto no art. 5º, LV, da CF*" (e-STJ fl. 314).

Postula, ao final, "*o CONHECIMENTO e PROVIMENTO deste agravo, para o fim de cassar a decisão agravada e, assim, determinar o processamento do RHC a que se refere ou conceder desde logo a ordem impetrada*" (e-STJ fl. 314).

É o relatório.

VOTO

Consigno, inicialmente, ser "*plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral*" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OMISSÕES RELEVANTES EM ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E RETORNO PARA APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por E W R contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A defesa alegou cerceamento do direito à sustentação oral em razão do julgamento monocrático, violação ao princípio da colegialidade, afronta à ampla defesa, omissão na análise de provas relevantes, especialmente quanto ao desaparecimento de diálogos interceptados, indevida delimitação do efeito devolutivo do recurso ministerial e ilicitude de provas oriundas de interceptação telefônica, requerendo a anulação da decisão singular e o provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática proferida pelo relator viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento de defesa quando há pedido de sustentação oral; (ii) estabelecer se houve nulidade pela adoção do rito ordinário e pela extensão conferida ao efeito devolutivo do recurso ministerial; (iii) determinar se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar teses defensivas relevantes relativas à interceptação telefônica; e (iv) definir se o acórdão recorrido deve ser anulado para novo julgamento com apreciação efetiva das alegações defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa quando fundada em jurisprudência dominante e sujeita à reapreciação pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental.**

4. **O relator está autorizado a proferir decisão monocrática com fundamento no art. 932, III, do CPC, e no art. 34, XVIII, "a" e "b", do RISTJ, sem nulidade pela ausência de sustentação oral anterior, pois a defesa pode requerê-la no julgamento do agravo regimental.**

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.215.247/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 20/5/2026, grifo nosso.)

Ressalto, outrossim, que inexistiu, *in casu*, violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão monocrática outrora proferida foi embasada em entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado 568 de sua Súmula de Jurisprudência.

Nos termos da orientação desta Corte, o Relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LATROCÍNIO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, quando é possibilitada a realização de sustentação oral, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.*

2. *O efeito suspensivo atribuído à apelação criminal não impede que seja decretada a prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, referido efeito não tem o condão de suspender a decisão que decretou ou manteve a custódia preventiva do acusado, na sentença.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no RHC n. 190.039/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto ao mérito, a despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada.

Constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 260/262):

No caso em análise, **a alegada nulidade por cerceamento de defesa não se revela patente ou teratológica de plano, mas depende de exame minucioso da marcha processual e da efetiva demonstração de prejuízo**, matérias que ultrapassam os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme já consignado.

Outrossim, ainda que superada a questão do não conhecimento, apenas à guisa de argumentação, entendo que não se evidencia qualquer constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Com efeito, a juntada de documentos em momento posterior à resposta à acusação não configura nulidade automática, sendo providência expressamente admitida pelo art. 231 do Código de Processo Penal, que dispõe: *“Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.”*

[...]

No caso em análise, verifico que **os documentos foram incorporados aos autos ainda na fase instrutória**. Ademais, a própria defesa teve ciência da juntada, tanto que apresentou impugnações formais e reiterou a insurgência em audiência. O Juízo de origem apreciou o pleito defensivo e indeferiu o reconhecimento de nulidade, ao fundamento de inexistência de prejuízo.

Nesse contexto, houve controle jurisdicional da matéria, não se tratando de supressão absoluta do contraditório, mas de inconformismo com decisão judicial devidamente fundamentada.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público em seu parecer, verbis: *“houve controle jurisdicional da matéria, não se tratando de supressão absoluta do contraditório, mas de inconformismo da defesa com o conteúdo da decisão judicial”*, circunstância que afasta a alegação de ilegalidade manifesta.

Além disso, **em consulta ao processo originário de nº 0810755-73.2025.8.14.0401, no sistema PJe de 1º grau, verifiquei que o feito se encontra no aguardo da apresentação dos memoriais finais pela defesa. Tal circunstância revela-se relevante, pois constitui momento processual oportuno para que a parte defensiva discorra amplamente sobre as nulidades ora suscitadas, inclusive reiterando eventual alegação de prejuízo e requerendo as providências que entender cabíveis, o que evidencia a inexistência de supressão do contraditório.**

Ademais, cumpre ressaltar que, em **matéria de nulidades processuais penais**, vigora o princípio do ***pas de nullité sans grief***, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual: *“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”*

[...]

Por outro lado, percebo que a defesa se limita a alegações genéricas de prejuízo, sem indicar, de forma objetiva, qual tese deixou de ser apresentada,

qual prova deixou de ser produzida ou de que modo concreto o resultado do processo teria sido comprometido.

Assim, a simples afirmação de que pretendia produzir prova técnica ou arrolar testemunhas não é suficiente para caracterizar nulidade, sobretudo quando o processo ainda se encontrava em fase instrutória, com possibilidade de o Juízo avaliar a necessidade de diligências complementares.

De igual modo, **não vislumbro violação à paridade de armas**. O acesso aos autos é bilateral e contínuo, e a defesa efetivamente exerceu o contraditório.

Por fim, relembro que o reconhecimento de nulidade ampla ou o trancamento do processo constitui medida de extrema excepcionalidade, admitida apenas quando configurada ilegalidade manifesta e inequívoca, o que não se verifica na espécie. (Grifos no original.).

Extraíu-se do excerto acima colacionado que *"a própria defesa teve ciência da juntada, tanto que apresentou impugnações formais e reiterou a insurgência em audiência"*. É, dizer, **como bem pontuado** pelo acórdão ao fazer menção ao **parecer do Ministério Público**, que oficia em segundo grau de jurisdição: *"houve controle jurisdicional da matéria, não se tratando de supressão absoluta do contraditório, mas de inconformismo da defesa com o conteúdo da decisão judicial"*, circunstância que afasta a alegação de ilegalidade manifesta." (Grifo nosso.)

Ademais, consoante constou da decisão agravada, **"tendo sido, à d. Defesa, oportunizado o amplo acesso aos autos desde o início e não comprovado qualquer prejuízo concreto advindo da juntada do documento, não há falar em nulidade"** (AgRg no HC n. 715.748/BA, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022, grifo nosso).

Ainda nessa mesma linha de inteligência, esta Corte é assente no sentido de que *"a juntada de documentos após a apresentação da resposta à acusação, por si só, não importa em nulidade, pois a defesa, ao longo da instrução, terá a oportunidade de apresentar questionamentos e/ou utilizar as informações constantes da documentação, inclusive em sede de alegações finais, não havendo qualquer mácula ao exercício do contraditório e da ampla defesa"* (AgRg no HC n. 923.879/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025). Entendimento esse que vai ao encontro da fundamentação exarada pelo aresto recorrido, quando fez constar que **"o feito se encontra no aguardo da apresentação dos memoriais finais pela defesa. Tal circunstância revela-se relevante, pois constitui momento processual oportuno para que a parte defensiva discorra amplamente sobre as nulidades ora suscitadas, inclusive reiterando eventual alegação de prejuízo e requerendo as providências que entender cabíveis, o que evidencia a inexistência de supressão do contraditório"** (grifo nosso).

Como cediço, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectual, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.437 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0101772-0

Número de Origem:

08001021720268140000 08002463320248140041 08107557320258140401 8001021720268140000
8002463320248140041 8107557320258140401

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIANS BORGES DA FONSECA (PRESO)

ADVOGADO : JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR - PA026857

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIANS BORGES DA FONSECA (PRESO)

ADVOGADO : JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR - PA026857

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026